

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2006**  
**(Do Sr. Deputado Francisco Dornelles)**

Dispõe sobre reajuste de proventos de aposentadoria dos ferroviários alcançados pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido aos ferroviários aposentados amparados pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, ainda não contemplados, o reajuste de seus proventos pelo percentual resultante da diferença entre os percentuais de 9% (nove por cento) e 14% (quatorze por cento), estabelecidos, diferenciadamente, para os quatorze sindicatos de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S. A., pelo Tribunal Superior do Trabalho – Processo TST-DC-92.590/2003, em Acórdão de 01 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 1º de maio de 2003.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que a Decisão prolatada no âmbito do Processo TST-DC-92.590/2003, em 01 de junho de 2004, referente à Dissídio Coletivo da Rede Ferroviária Federal S. A., resultou na diferenciação remuneratória entre ferroviários ocupantes de cargos idênticos da empresa, tão-somente por pertencerem a sindicatos de unidades federativas distintas.

Considerando, ainda, que tal discrepância atingiu, por via reflexa, todos os ferroviários inativos amparados pela Lei nº 8.186, de 1991, em virtude da paridade estabelecida no parágrafo único do seu art. 2º, apesar dos

mesmos não estarem adstritos às bases territoriais de entidades sindicais, vez que a aposentadoria sabidamente extingue o contrato de trabalho, conforme pacífica e notória jurisprudência do TST, entendemos ser necessário oferecer uma solução legal que possa eliminar a evidente distorção remuneratória ora verificada entre inativos aposentados sob as mesmíssimas condições.

Com este intento, apresentamos o presente projeto para a apreciação dos nobres parlamentares, visando conceder o percentual de aumento equivalente à diferença dos índices percentuais concedidos na supracitada Decisão do TST, aos ferroviários amparados pela Lei nº 8.186, de 1991, ainda não contemplados, retroativamente à data de início dos referidos efeitos financeiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES